

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 04/2013 UASG 152426 PARA REGISTRO DE PREÇOS

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa MB DESIGN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA , qualificada nos autos, em que se questiona:

- A falta de exigência de comprovação da qualidade dos produtos;
- A falta de exigência quanto ao cumprimento da Norma Reguladora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego;
- A falta de certificado em conformidade com Decreto nº 7.746/2012;

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Decreto nº 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Públicas, erigidas pela 9.784/1999, as condições contidas nos **itens 18.1, 19.7 e 19.10** do edital de licitação, e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à não tempestividade do mesmo, uma vez que comprovadamente o e-mail foi enviado às 17:42 (horário de Brasília), já tendo passado o horário de expediente do setor, conforme entendido no item 19.10. Fato pelo qual o requesto de impugnação fica prejudicado.

Contudo, para que não reste dúvidas no processo licitatório, optamos por responder aos questionamentos, ainda que o mesmo não possua validade jurídica.

Do prazo de resposta do pedido de impugnação

Nos termos da legislação em vigor, o prazo para o Pregoeiro responder a Impugnação é de até vinte e quatro horas. Mister se faz ressaltar a opção do Legislador em fixar o prazo em horas.

A jornada de trabalho é determinada pelo seu regime jurídico, que em regra e no caso em comento é de oito horas diárias, de forma que o expediente desta autarquia é das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00.

Neste ponto, ressalte-se o disposto no artigo 132, § 4º do Novo Código Civil, segundo o qual, os prazos fixados em horas contar-se-ão de minuto a minuto. Neste diapasão, a lei dos processos administrativos, aplicável aos procedimentos licitatórios, estabelece que os atos administrativos devem se realizar em dias úteis no horário normal de expediente. Desta forma, o prazo para esta resposta não seria, como se pode imaginar à princípio, o dia 17 de março do corrente ano, levando-se em conta o recebimento deste pedido no dia 17 (às 08:00 no início do expediente), o pedido, como já explicado, sofre de comprovado vício.

Da apreciação do mérito

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, decide esta pregoeira pelo INDEFERIMENTO, do pedido de impugnação passando a expor e motivar a decisão:

- a) No que fiz respeito à falta de exigência de comprovação da qualidade dos produtos, entendemos que a afirmação é incabível, uma vez que o descritivo do produto deixa bem claro seu processo produtivo, materiais empregados e formas de montagem do mesmo, não dando espaço a dúvidas ou questionamentos sobre qualidade, indicando ainda, modelo que servirá de parâmetro, este de qualidade comprovada;

Com relação à solicitação de documentos comprobatórios da ABNT ou entes creditados pelo INMETRO, é óbvio que a solicitação está implícita no item 4.1.4 do anexo I do Edital de Licitação, pois, ora, se a amostra deve estar de acordo com o solicitado no item, é razoável o entendimento que a apresentação dos certificados serão exigidos para fins de comprovação, uma vez que o comprador não possui competência técnica para atestar que o bem está de acordo com as normas. Resumidamente, serão exigidos os laudos, conforme o item 4.1.4.

- b) No que diz respeito à falta de exigência quanto ao cumprimento da NR 17, aplica-se o mesmo caso explicitado acima;
- c) Por fim, no que diz respeito à falta de certificado em conformidade com o Decreto nº 7.746/2012, entendemos os argumentos, porém também entendemos que o produto, conforme especificação, já atende normas de

sustentabilidade na sua fabricação e materiais utilizados, outrossim, o decreto 7.746/2012, regulamente de forma discricionária a exigência de certificado de conformidade, o que pode ser dispensado pelo interesse da administração;

Publique-se esta decisão;

LUNALVA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA

PREGOEIRA